

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 84tt7rl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/01/2022 Projeto de lei nº 9/2022 Protocolo nº 11/2022 Processo nº 11/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI ESTADUAL
Nº 11.578/2021.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o §1º no art. 1º da Lei 11.578/2021, com a seguinte redação:

§1º O laudo cautelar veicular deverá conter obrigatoriamente informações relacionadas a:

- I – furto e roubo;
- II – multas e taxas;
- III – impostos;
- IV – alienação fiduciária e eventual recuperação do veículo por instituição financeira através de ordem judicial ou entrega amigável;
- V – passagem do veículo por leilões;
- VI – características originais do veículo e eventuais alterações, incluindo-se a estrutura e pintura;
- VII – sinistros e acidentes envolvendo o veículo, incluindo-se a monta e eventual expedição de CSV – Certificado de Segurança Veicular pelo INMETRO;
- VIII – legitimidade da propriedade veicular e sua documentação;
- IX – qualquer informação que limite ou impeça a circulação do veículo;

Art. 2º Acrescenta o §2º no art. 1º da Lei 11.578/2021, com a seguinte redação:

§2º O laudo cautelar veicular deverá ser elaborado por empresa devidamente habilitada pelo DETRAN a prestação do serviço.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, necessário argumentar a inexistência de vícios de iniciativa (art. 39 c/c art. 66 da Constituição Estadual), uma vez que a matéria abordada não esta incluída no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado. No mesmo sentido, também consignamos que o presente Projeto de Lei não importa em aumento de Despesas para o Estado (art. 40 da Constituição Estadual).

Destacado o preenchimento dos requisitos formais e procedimentais, o presente projeto de lei, tem por objetivo COMPLEMENTAR a Lei Estadual nº 11.578/2021 que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS, LOJAS, CONCESSIONÁRIAS OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE COMERCIALIZEM VEÍCULOS AUTOMOTORES SEMINOVOS OU USADOS A DISPONIBILIZAREM AO COMPRADOR LAUDO CAUTELAR VEICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Na oportunidade em que apresentamos o Projeto de Lei nº 1.260/2019, fundamentamos que o Laudo Cautelar possui 03 grupos de informação: Identificação do veículo; Análise da estrutura; e Pesquisa nas bases de dados.

Apesar da Justificativa do Projeto de Lei nº 1260/2019 apresentar as informações necessárias, no texto da lei, deixamos de estabelecer os requisitos mínimos necessários que o Laudo Cautelar Veicular deve conter, razão pela qual, apresentamos o presente Projeto de Lei complementar a lei em vigência.

Oportuno destacar que as informações mínimas a serem exigidas no Laudo Cautelar Veicular, acrescentadas pelo §1º no art. 1º na Lei 11.578/2021, estão de acordo com Lei Federal nº 13.111/2015 e Resolução CONTRAN nº 544 de 19 de agosto de 2015, obedecendo também aos requisitos da Resolução CONTRAN nº 466 de 11/12/2013.

Quanto ao acréscimo do §2º no art. 1º da Lei Estadual nº 11.578/2021, torna-se necessário para que o DETRAN possa realizar a fiscalização mínima das empresas que emitem o Laudo Cautelar Veicular. Deve ser ressaltado que referido procedimento já esta previsto na Resolução CONTRAN nº 466 de 11/12/2013, bem como, na Portaria DETRAN-MT nº 727 de 10/10/2019.

Dessa forma, com o objetivo de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei para complementar a Lei Estadual nº 11.578/2021, razão pela qual, conto com a aprovação dos colegas a presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Janeiro de 2022

Delegado Claudinei
Deputado Estadual